



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10882.001769/2006-14  
**Recurso n°** 177.278 Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-01.027 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de março de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** RUBENS CESAR TOLARDO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003, 2004, 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

## Relatório

Em desfavor do contribuinte, RUBENS CESAR TOLARDO, foi lavrado Auto de Infração (AI) e demonstrativos de f. 400 a 409, tendo sido apurados os valores de R\$.341.040,82 de imposto, R\$ 255.780,60 de multa proporcional de ofício (75%) e R\$ 143.994,41 de juros moratórios calculados até 29 de setembro de 2006, totalizando R\$ 740.815,83 de crédito tributário.

O lançamento ocorreu em face de omissão de rendimentos:

- a) recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada e FAPI, nos anos-calendário 2002 e 2004;*
- b) caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, nos anos calendário 2002 a 2004.*

A descrição das infrações e o enquadramento legal encontram-se às f. 405 a 407.

O enquadramento legal relativo à multa proporcional e aos juros de mora encontra-se à fls. 403.

Como se vê nos autos, durante todo o procedimento de fiscalização o contribuinte foi intimado a apresentar documentos e a prestar esclarecimentos. O Termo de Verificação Fiscal (f. 395 a 399) evidencia com detalhes todo o procedimento efetuado.

A ciência do lançamento ocorreu em 5 de outubro de 2006, por meio de procurador.

Inconformado, o autuado apresentou impugnação (fls. 417 a 445 — anexos às fls. 446 a 449) postada em 30 de outubro de 2006 (envelope à fls. 416), firmada por procurador (instrumento de mandato à f. 446 e documentos pessoais do procurador à f. 449). Nesta, após relato dos fatos, é aduzido, em apertada síntese, que:

- a) a documentação apresentada durante a fiscalização é hábil e idônea para comprovar a origem dos depósitos bancários;*
- b) não há fato gerador do Imposto de Renda com base em extratos bancários;*
- c) é indevido o lançamento do Imposto de Renda em face de valores de depósitos inferiores a R\$12.000,00 individualizadamente e R\$ 80.000,00 no total;*
- d) é inconstitucional a aplicação de multa no percentual de 75%. Ao final, o autuado requer seja declarado improcedente o Auto de Infração.*

A DRJ-Belo Horizonte ao apreciar as razões do contribuinte, julgou o lançamento procedente em parte, nos termos da ementa a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2002, 2003, 2004*

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.*

*Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.*

*PROVA. DOCUMENTOS HÁBEIS.*

*A origem dos créditos bancários deve ser comprovada por documentos, havendo a necessidade, em diversos casos, de serem confirmados por meio de outros documentos e de escrituração comercial e fiscal.*

*PRESUNÇÃO LEGAL- DEPÓSITOS BANCÁRIOS.*

*Tendo-se "em vista \*o disposto no art. 42 da Lei n. 9.430/1996 que criou presunção legal, depósitos bancários cuja origem não for comprovada são considerados como rendimentos omitidos, podendo haver o correspondente lançamento de IRPF.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM COMPROVADA. LIMITES LEGAIS.*

*Para efeito de determinação dos rendimentos omitidos com base em depósitos bancários injustificados, não serão considerados os depósitos de valores individuais inferiores a R\$ 12.000,00, desde que o montante, no ano, não ultrapasse R\$ 80.000,00.*

*MULTA. PERCENTUAL 75% INCONSTITUCIONALIDADE.*

*Os princípios constitucionais são endereçados ao legislador e não ao aplicador da lei que a ela deve obediência.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Cientificado da decisão de primeira instância às fls. 479, insatisfeito, o contribuinte interpõe recurso voluntário de fls. 483/ 506 ao Conselho, onde reitera as mesmas razões da impugnação.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a preclusão do prazo para interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A decisão de Primeira Instância foi cientificada ao contribuinte através do correio em **11/12/2008** (fls. 479). Entretanto a peça recursal, somente, foi encaminhada pelo correio em **14/01/2009**, conforme atesta documento de fls. 482, portanto, fora do prazo fatal de 30 dias. Caberia ao suplicante adotar medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, observando o prazo fatal para interpor a peça recursal. Acrescente-se, por pertinente, que a autoridade preparadora já havia alertado sobre a intempestividade no despacho de encaminhamento às fls. 513.

Nestes termos, posiciono-me no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez